



18/08/2015

Número: **0010063-60.2014.5.01.0028**

Data Autuação: **22/01/2014**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Valor da causa (R\$): **20.000.000,00**

Partes	
Tipo	Nome
RECLAMANTE	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 1 REGIAO - COP
RECLAMADO	CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS
ADVOGADO	Walter Lúcio Figueiredo da Silva - OAB: RJ96907-D
ADVOGADO	BRUNO MATIAS LOPES - OAB: DF31490
RECLAMADO	LOPES & REIFF ADVOGADOS - EPP
ADVOGADO	Gustavo de Pontes Pinheiro - OAB: RJ147706
ADVOGADO	LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES - OAB: RJ89203
ADVOGADO	BRUNO MATIAS LOPES - OAB: DF31490
TESTEMUNHA	Aisha de Figueirado
TESTEMUNHA	Luana Soares Cardoso Rodrigues
TESTEMUNHA	Alexandre Guedes Bulcão Vianna
TESTEMUNHA	mauro maronez navegantes - CPF: 024.930.597-60
TESTEMUNHA	FERNANDO MACHADO TEIXEIRA
TESTEMUNHA	PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO ALONSO - CPF: 079.138.617-11
TESTEMUNHA	CAROLINA CAPELINI CAMARA
TESTEMUNHA	ALINE DOS SANTOS VILELA
TERCEIRO INTERESSADO	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADO	BRUNO MATIAS LOPES - OAB: DF31490

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
10d3a68	05/08/2015 13:04	Minutar Sentença	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 4º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805128 - e.mail: vt28.rj@trt1.jus.br**

Processo 0010063-60.2014.5.01.0028

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Réus: (1) CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS

(2) LOPES & REIFF ADVOGADOS - EPP

Observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS** e **LOPES & REIFF ADVOGADOS - EPP**, também já qualificados nos autos, formulando os pedidos arrolados na inicial, conforme causa de pedir ali descrita, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000.000,00 e juntando documentos.

Conciliação inicial recusada.

Os réus apresentaram defesas apartadas, acompanhadas de documentos.

Alçada fixada pelo valor da inicial.

Designada audiência de instrução.

Colhidos os depoimentos de quatro testemunhas, sendo duas indicadas pelo autor, uma pelo primeiro reclamado e outra, pelo segundo reclamado.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Renovada a proposta conciliatória, foi recusada.

Indeferido o requerimento de intervenção do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Razões finais sob a forma de memoriais.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS

Após encerrada a instrução processual, o segundo réu juntou documentos, os quais, em razão da extemporaneidade, não serão considerados. Desnecessário, contudo, o seu desentranhamento, razão porque deixo de excluí-los do sistema.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Impugna o segundo reclamado (LOPES & REIFF ADVOGADOS - EPP) o valor da causa, sustentando que, nesta seara, a sua fixação tem por finalidade única determinar o tipo de procedimento ao qual será submetida a demanda, e não quantificar o pedido, destacando, ainda, que os pleitos formulados na inicial possuem natureza reparatórias, não sendo, assim, quantificáveis, e ponderando que o montante atribuído inviabiliza o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

Assiste razão ao segundo reclamado quando afirma que o valor da causa, na Justiça do Trabalho, possui fins de alçada. Entretanto, é importante que o montante atribuído guarde congruência com a expressão econômica dos pedidos formulados, o que se verifica no caso vertente, uma vez que, além dos pleitos consistentes em obrigações de fazer, busca o autor o pagamento de indenização pelos alegados danos morais coletivos, que estima alcançar a quantia de R\$ 20.000.000,00, o qual serviu de base para a fixação do valor da causa.

Cumpra esclarecer, ademais, que em nosso ordenamento jurídico não há uma verdadeira garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição, pois o art. 5º, LV, da CRFB/88, ao garantir aos litigantes os meios e recursos inerentes à ampla defesa, não utiliza a expressão em seu sentido técnico-processual, mas atribui-lhe a noção de instrumento.

De toda sorte, ainda que assim não fosse, o art. 789 da CLT, ao estabelecer os critérios para a fixação das custas, dispõe, em seu inciso I que, quando houver condenação, serão elas calculadas na razão de 2% sobre o respectivo valor, ou seja, sobre o montante arbitrado pelo Julgador, de modo que se revela indiferente a quantia fixada na inicial, pois nenhum prejuízo poderá provocar ao segundo reclamado.

Dessa forma, a fixação do valor da causa em R\$ 20.000.000,00 se mostra adequada, não prosperando a impugnação ofertada pelo segundo demandado.

Rejeito.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Argui o primeiro reclamado (CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS) a inépcia do pedido de cominação de multa diária por eventual descumprimento da obrigação de fazer, por considera-lo incompatível, já que eventual fixação de "astreintes" somente poderia alcançar um dos réus.

O segundo demandado (LOPES & REIFF ADVOGADOS - EPP), por seu turno, suscita a inépcia da inicial quanto à sua inclusão no polo passivo, sob o argumento de que o autor não indicou qual dos réus deveria cumprir as obrigações de caráter personalíssimo, não tendo, ainda, apontado justificativa para a sua manutenção no polo passivo, uma vez que a narrativa inicial imputa apenas ao primeiro reclamada a prática ilícita relatada.

De plano, cumpre observar que a incompatibilidade aventada no art. 295, parágrafo único, IV, do CPC apta à configuração da inépcia da petição inicial é aquela verificada quando um dos pedidos formulados na petição inicial é incongruente com outro e dele excludente, o que não se verifica no caso em comento.

Com efeito, não há qualquer incompatibilidade entre a fixação de multa diária a um e a outro reclamado, pois a obrigação de fazer imputada a um não implica necessária e diretamente no afastamento de eventual obrigação imputada ao outro.

Observe-se, inclusive, que o autor indica, na petição inicial, a atuação conjunta dos demandados na alegada conduta ilícita, uma vez que, segundo relata, o primeiro reclamado terceirizava as atividades de advocacia de massa ao segundo reclamado, de modo que a alegada fraude, em tese, teria decorrido da convivência e, mais, da conjunção de esforços de ambos.

Outrossim, o autor pede que os dois reclamados se abstenham de admitir ou manter advogado na condição de associado, quando presentes os elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação empregatícia, de modo que o pleito tem fundamento não só na atuação conjugada, como, também, na atuação isolada, o que justifica o requerimento de cominação de "astreintes" em caso de procedência do pedido principal e de eventual descumprimento da obrigação de fazer postulada.

Em suma, a petição inicial apresentada possui tanto causa de pedir quanto pedidos, destacando-se, inclusive, que o relato é muito claro e preciso, sendo certo, também, que da narrativa feita decorre logicamente a conclusão, verificando-se, assim, perfeita congruência entre os fatos indicados e os pedidos formulados, que são, inclusive, juridicamente possíveis e perfeitamente compatíveis entre si.

Assim sendo, não tendo o autor incorrido em nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC, não se verifica a inépcia da petição inicial, razão porque não acolho as preliminares suscitadas por ambos os demandados.

Rejeito.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Suscita o primeiro reclamado (CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS) a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de pagamento de indenização pelos danos morais coletivos, aduzindo que a situação envolve apenas o universo dos advogados sócios, não causando repulsa social e coletiva, destacando, ainda, que o fato não gera dano de difícil ou irreversível reparação, inexistindo, sob sua ótica, o aventado dano moral coletivo.

Entretanto, não se verifica, no ordenamento jurídico pátrio, em abstrato, vedação expressa ao pedido formulado, sendo este o requisito imprescindível para que se reconheça impossível juridicamente determinado pleito.

Pelo contrário, a Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, prevê expressamente, em seu artigo 1º, IV, que as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo são por ela regidos, constatando-se, portanto, diversamente do afirmado pelo primeiro reclamado, não só a ausência de vedação expressa, como, ainda, o reconhecimento positivado da existência de danos morais causados à coletividade e que são passíveis de reparação.

Destaque-se que o pedido de pagamento de indenização pelos danos morais coletivos formulado pelo autor possui natureza de direito difuso, pois, diferentemente do sustentado pelo primeiro réu, atinge, ao menos em tese, não só os advogados diretamente envolvidos, como também, toda a classe profissional e, em um âmbito maior, toda a coletividade.

Repise-se, por fim, que o pedido é certo, guarda congruência com a causa de pedir e é compatível com todos os outros pleitos formulados, inexistindo a apontada inépcia do pedido.

Dessa forma, sendo juridicamente possível o pedido de pagamento de indenização pelos danos morais coletivos, não merece acolhida a preliminar epigrafada.

Rejeito.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Argui o primeiro réu (CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS), a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho na salvaguarda de interesses individuais homogêneos, cujos titulares são identificáveis, já que se trata direito com origem comum, sem qualquer repercussão na sociedade, mas apenas quanto aos advogados associados. Alega, ainda, que o autor não pode atuar em benefício de indivíduos que podem ser determinados, destacando que o art. 129, III, da CRFB/88 não menciona os direitos individuais, reputando violado o indigitado dispositivo constitucional pela norma infraconstitucional que acrescentou a figura dos direitos individuais homogêneos.

Suscita o segundo reclamado (LOPES & REIFF ADVOGADOS - EPP), do mesmo modo, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, aduzindo que postula, em nome próprio, indenização por dano causado a cidadãos, destacando, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a existência do dano punitivo.

Primeiramente, cumpre destacar que, por meio da presente ação civil pública, o Ministério Público do Trabalho postula tanto direitos individuais homogêneos, como direitos coletivos que, em última instância, podem ser considerados direitos difusos, dada a repercussão social que, ao menos em tese, implicam.

De fato, os titulares do interesse violado, os advogados que, segundo a narrativa inicial, eram fraudulentamente admitidos como sócios do segundo réu no único intuito de prestar serviços ao primeiro reclamado, são perfeitamente identificáveis, sendo certo, contudo, que o seu direito, embora divisível, decorre de origem comum, o que justifica a sua categorização como interesses individuais homogêneos.

Ocorre que uma mesma lesão pode ter diversas consequências, desencadeando danos das mais diversas naturezas. Nesse diapasão, o pedido de pagamento de indenização não visa a reparação ou compensação dos danos supostamente causados aos advogados associados, individual ou coletivamente considerados, mas, sim, à classe profissional e, ainda, à sociedade como um todo, o que justifica a sua natureza de direitos coletivos e, quiçá, difusos.

Aliás, esclareça-se, a figura do dano moral coletivo não se confunde com a figura do dano punitivo, que, efetivamente, não contém previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio e, regra geral, é rechaçado pela doutrina e pela jurisprudência. Mas o que postula o Ministério Público do Trabalho é a compensação pelo alegado dano moral provocado à coletividade, instituto de larga aceitação, por admitida a possibilidade de causação de ofensa ao patrimônio imaterial do ente coletivo.

Assim, diante da cumulação de interesses individuais e coletivos, portanto, e ante a incindibilidade dos pedidos, já que não se verifica a possibilidade de postulação deste sem aquele, a atuação do Ministério Público do Trabalho é legítima e se justifica enquanto instituição a que incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos exatos termos do art. 127 da CRFB/88.

Não bastasse isso, a doutrina e a jurisprudência fartamente defendem a possibilidade de o Ministério Público do Trabalho defender interesses individuais homogêneos quando se tratam de direitos indisponíveis, conforme, inclusive, disposto na parte final do supracitado dispositivo constitucional, sendo este o presente caso.

Com efeito, os direitos trabalhistas são indisponíveis, tendo o valor social do trabalho, juntamente com a livre iniciativa, sido erigido a fundamento da República Federativa do Brasil, conforme disposto já no art. 1º, IV, da CRFB/88. Ainda de acordo com o texto constitucional, o art. 170 dispõe que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Dessa forma, em uma sociedade de massa em que se vê, a todo momento, a violação de direitos e princípios juslaborais basilares, dos quais não podem os trabalhadores dispor e se despir, a participação do Ministério Público do Trabalho se revela fundamental com vistas à defesa da cidadania, justificando e recomendando, portanto, a defesa de todos a um só tempo, pois o que se busca salvaguardar é, acima de tudo, a ordem constitucional.

Aponte-se, ademais, que o art. 83, III, da Lei Complementar 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, ao indicar que compete ao Ministério Público do Trabalho a promoção da ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, menciona a expressão interesses coletivos em seu sentido lato, sendo esta a única interpretação possível para o dispositivo, sob pena de limitação impensável à previsão constitucional acerca das suas funções institucionais.

Tal interpretação deve ser feita em conjunto com o art. 6º, VII, "a" e "d", da referida Lei Orgânica que, ao delinear as competências do Ministério Público da União, que abrange o Ministério Público do Trabalho, atribuiu-lhe a promoção do inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de quaisquer interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, não sendo possível subtrair do autor a possibilidade de exercer uma de suas atribuições, pois, do contrário, estar-se-ia vilipendiando as suas funções institucionais.

Pode o Ministério Público do Trabalho, portanto, promover tanto a tutela de direitos coletivos como a tutela coletiva de direitos individuais, quando estes forem homogêneos e se revestirem de indisponibilidade, como ocorre no caso vertente, já que as normas juslaborais são cogentes, de ordem pública, e insuplantáveis pela simples vontade, ainda que aparentemente manifestada de forma livre, dos indivíduos que compõem a relação de emprego.

Outrossim, a tutela inibitória postulada, embora imediatamente tenha repercussão nos interesses dos advogados associados, indivíduos determináveis, tem um escopo futuro que torna a sua índole não apenas individual, mas também coletiva, tendo em vista que visa evitar que outros advogados sejam contratados sob a mesma modalidade, tratando-se, estes, de sujeitos indetermináveis, reforçando-se, assim, a salvaguarda dos interesses da categoria dos profissionais exercentes da advocacia.

Destaque-se, ainda a tempo, que a possibilidade de atuação de órgão de classe não impede a atuação do Ministério Público do Trabalho, uma vez que a legitimação para a salvaguarda dos direitos da coletividade, ainda que de determinado grupo ou de indivíduos indetectáveis, é concorrente, e não excludente, mas, pelo contrário, inclusiva.

Não se verifica, ainda, a violação ao disposto no art. 129, III, da CRFB/88, uma vez que o rol previsto no indigitado dispositivo não é taxativo, inclusive se considerarmos que as atribuições ali contidas não afastam a possibilidade do exercício, por parte do Ministério Público, de outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, tal qual autorizado pelo inciso IX do mencionado artigo constitucional.

Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, é o Ministério Público do Trabalho parte legítima, de modo que não pode prevalecer a preliminar suscitada por ambos os demandados.

Rejeito.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Argui o segundo reclamado (LOPES & REIFF ADVOGADOS - EPP) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, argumentando que o pedido de pagamento de indenização por dano moral somente pode ser direcionado ao primeiro réu (CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS), que teria incorrido na prática ilícita apontada e em face de quem foi instaurado o Inquérito Civil Público, sustenta não ter desrespeitado normas trabalhistas. Suscita, assim, a violação do art. 5º, II, da CRFB/88, bem como do art. 156 da CLT e do art. 186 do Código Civil.

Todavia, diversamente do sustentado, o autor indica a prática de conduta ilícita por parte do segundo réu, relatando que ambos os demandados incorreram em fraude à legislação trabalhista, o que justifica a sua inclusão no polo passivo da presente ação.

Com efeito, as condições da ação, dentre as quais se destaca, por oportuno, a legitimidade para ser parte, devem ser analisadas em abstrato, unicamente com base nas afirmações constantes da peça inicial, como informa a teoria da asserção, amplamente admitida na doutrina e jurisprudência pátrias. Assim, com base na narrativa inicial, admite-se, em caráter provisório, abstrata e hipoteticamente, a veracidade do que foi alegado, de maneira que o segundo reclamado é parte legítima para responder à presente demanda.

Dessa forma, incólumes os dispositivos apontados, já que o autor aponta expressamente a responsabilidade do segundo reclamado com base em conduta a ele imputada, sendo certo, em verdade, que a questão levantada pelo segundo réu se confunde com o mérito da demanda, devendo, assim, ser com ele oportunamente analisada.

Pelo exposto, e por ser parte nitidamente legítima, não acolho a preliminar em epígrafe.

Rejeito.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Argui o segundo reclamado (LOPES & REIFF ADVOGADOS - EPP) a inadequação da via eleita, já que a ação civil pública visa a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos, reforçando que o autor não tem legitimidade para, em nome próprio, reclamar pagamento de indenização por dano causado a terceiro. Sustenta tratar-se de ação de responsabilidade civil com pagamento de indenização por danos morais sob o manto de ação civil pública, que tem por objetivo a cominação de obrigação de fazer e não fazer, para fazer cessar lesão, com fixação de multa, não sendo instrumento adequado para postulação de indenização. Destaca que já há ações individuais em curso perante a Justiça do Trabalho, ponderando que objeto proposto é divisível e o bem é individual.

De plano, cumpre esclarecer que o interesse de agir se revela através do trinômio necessidade, utilidade e adequação, de modo que, ausente um de seus elementos, não pode a ação alcançar o seu fim esperado, qual seja, a decisão meritória, devendo, pois, ser extinta sem resolução do mérito. Dentre os elementos que, caso não verificado, importam na ausência do interesse de agir, aponta o segundo réu a inadequação da via eleita.

Contudo, diversamente do sustentado, a ação civil pública é o instrumento adequado para a proteção dos interesses coletivos, em sua acepção mais ampla, conforme, inclusive, disposto no já mencionado art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar 75/93, segundo o qual compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Outrossim, conforme já ressaltado quando da análise de preliminar anterior, o pedido de pagamento de indenização pelos danos morais coletivos não visa a reparação ou compensação dos danos alegadamente provocados aos advogados que ofertaram sua força de trabalho aos réus, individual ou coletivamente considerados, mas, sim, à classe profissional e, ainda, à sociedade como um todo.

Aliás, tal qual já apontado, a Lei 7347/85, que disciplina a ação civil pública, é expressa ao afirmar, em seu art. 1º, IV, que rege as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer direito difuso ou coletivo, o que torna insubsistente a afirmação do segundo réu no sentido de que tal ação somente pode ter por objetivo a cominação de obrigação de fazer ou não fazer, conforme, inclusive, previsto no seu art. 3º, segundo o qual a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, interpretando-se a conjunção utilizada de forma aditiva, e não alternativa.

Ademais, o simples fato de haver ações individuais em que se discute a existência de vínculo de emprego com os reclamados não impede o ajuizamento e o regular prosseguimento da ação civil pública, uma vez que, sendo distintas as partes e o interesse que se busca salvaguardar, não se verifica a litispendência, conforme, frise-se, disposto no art. 104 da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, que integra o microsistema regente das demandas coletivas.

Assim sendo, o instrumento aviado pelo autor é perfeitamente adequado aos pedidos nele veiculados, de acordo com as normas que regem a ação civil pública, não se verificando a ausência de interesse de agir, de maneira que não prospera a preliminar suscitada pelo segundo réu.

Rejeito.

NATUREZA DA RELAÇÃO DE TRABALHO

Ajuíza o Ministério Público do Trabalho a presente Ação Civil Pública afirmando ter constatado irregularidades na contratação de advogados pelo escritório CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS, primeiro reclamado, tendo em vista a simulação da condição de advogados associados do escritório LOPES & REIFF ADVOGADOS, segundo reclamado, dos quais recebeu a denúncia. Aduz que, em 16/07/2007, o primeiro réu contratou o segundo reclamado, antigo escritório GUIMARÃES COELHO, MARTINS DOS ANJOS, para atuar no Rio de Janeiro, sem exclusividade, sustentando que, em verdade, os advogados do segundo réu atuam com subordinação ao primeiro reclamado, apontando que possuem cartão e e-mail deste, relacionam-se com clientes dele, utilizam seu sistema interno, resolvem questões de pagamento com o seu departamento de Recursos Humanos, apresentam peças processuais com logomarca deste escritório, sendo que as procurações são passadas para o primeiro réu, que apenas substabelece para o segundo, trabalhando todos no mesmo edifício onde o primeiro demandado desenvolve suas atividades. Destaca que os advogados do segundo reclamado são detentores de cotas no valor de R\$ 1,00, recebendo, pelos serviços prestados, valores fixos, além de benefícios, como vale-transporte, vale-alimentação e plano de saúde, fornecidos pelo primeiro réu, que é o único tomador dos seus serviços. Assevera que, após perícia contábil, constatou que as notas fiscais emitidas pelo segundo reclamado para o primeiro réu são sequenciais, com periodicidade mensal e pouca variação. Com base em tais fundamentos, postula o autor que o primeiro réu se abstenha de contratar advogados empregados, camuflados sob o manto do associativismo, quando presentes os requisitos da relação de emprego, bem como que anote a CTPS dos seus atuais empregados.

O primeiro réu se defende ponderando que não se dedica apenas à advocacia de massa, tendo firmado contrato de prestação de serviços com o segundo réu para que sócios deste colocassem seus serviços à disposição para facilitar o atendimento a clientes do contencioso de massa, não tendo estabelecido qualquer cláusula de exclusividade. Aduz que o acordo de cooperação permitiu que os advogados do segundo réu utilizassem o seu domínio, rechaçando a alegação de terceirização ilícita, pois, os advogados não se subordinam a ordens técnicas ou disciplinares por ele impostas. Destaca, ainda, que uma sociedade de advogados não pode ser impedida de ter advogados em seus quadros na condição de sócio, com maior ou menor número de cotas, não estando obrigada a considerá-los empregados. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos veiculados.

O segundo réu, por seu turno, afirma não haver qualquer indicação da sua participação na conduta ilícita imputada ao primeiro réu, alegando, ainda, jamais ter deixado de contratar advogados empregados quando presentes os elementos fático-jurídicos. Aponta que os seus advogados possuem autonomia jurídica e criativa, não possuem controle de horário, recebem participação sobre a lucratividade dos contratos de honorários, podem atuar em processos de clientes próprios, não podendo, dessa forma, ser considerados empregados. Pondera que os advogados têm conhecimento técnico e discernimento necessário para entender os aspectos jurídicos do contrato firmado, não sendo o clássico hipossuficiente, sendo apenas necessário esse conhecimento para o desempenho da função, que é tipicamente autônoma. Aponta, outrossim, que os advogados se associam para atender a um maior volume de processos e clientes de maior porte, por mera conveniência, o que ocorre no caso vertente, afirmando que o primeiro réu não tem condições de atender a demandas dos seus clientes em razão do número de advogados, razão porque firmaram contrato de parceria, aduzindo não haver qualquer vedação à associação entre escritórios. Rechaça, ademais, a presença dos elementos fático-jurídicos na relação dos advogados com o primeiro réu, por não haver subordinação, pois os advogados possuem liberdade técnica na elaboração de peças processuais, podendo utilizar modelos do sistema ou criar um novo, tendo horários flexíveis de trabalho, sendo que a utilização do sistema do primeiro réu tem por finalidade maximizar ganhos, sendo desperdício de tempo e dinheiro investir em um sistema quando outro já atende às necessidades. Indica que a remuneração sempre teve por base a lucratividade, afirmando não pode ser exigida distribuição equânime e participação sobre honorários recebidos, sob pena de intromissão na gestão dos negócios, em violação ao princípio da livre iniciativa. Assim, do mesmo modo que o primeiro reclamado, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Primeiramente, cumpre apontar que o presente caso não pode ser tratado como uma simples hipótese de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego em que se decide com base na distribuição do ônus da prova, de modo que, admitindo a prestação de serviços, o encargo passa a ser da parte ré, já que o ordinário se presume e a relação de emprego é a modalidade comum de relação de trabalho dentro da nossa estrutura jurídica.

A grandiosidade e a repercussão das questões que estão aqui em jogo impõem uma reflexão muito mais aprofundada a respeito da situação, que ultrapassa as regras insculpidas nos arts. 2º e 3º da CLT. É preciso ir adiante, investigar com mais apuro o problema em discussão e verificar qual a verdadeira relação que foi estabelecida entre as partes.

Pois bem. A CRFB/88, na seção em que trata especificamente da advocacia, em seu único artigo, resume com precisão a importância da atividade desempenhada por esses profissionais, ao dispor que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei" (art. 133).

A indispensabilidade do advogado para a administração da justiça é tão relevante que o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, lei 8.906/94, reproduz tal previsão em seu art. 2º, destacando, nos dois primeiros parágrafos, que "no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social", e "no processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público".

Embora exerçamos nosso mister em uma casa onde o "jus postulandi" da parte ainda vigora, certo é que a complexidade das demandas, as dificuldades processuais e procedimentais e, muitas vezes, a inacessibilidade dos operadores jurídicos, fazem com que o advogado seja cada vez mais imprescindível, mesmo em uma Justiça onde a sua atuação não seria condição para o exercício do direito de ação dos jurisdicionados.

O art. 15 do Estatuto da OAB dispõe que os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada na própria lei e no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o qual, ao tratar da questão, dispõe, em seu art. 39, que "a sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados", cujos contratos "são averbados no registro da sociedade de advogados" (parágrafo único).

É com amparo nesse dispositivo que os reclamados afirmam que a atuação conjunta é válida, uma vez que firmaram contrato de cooperação a fim de que o segundo réu auxiliasse o primeiro réu na sua atuação em demandas de massa no Estado do Rio de Janeiro.

Entretanto, não é essa a realidade que exsurge dos autos.

Analisando-se o histórico fático, verifica-se que, inicialmente, o primeiro réu firmou contrato com o escritório GUIMARÃES COELHO, MARTINS DOS ANJOS ADVOGADOS, em 16/07/2007, tendo, ainda, sublocado a este o imóvel que alugava (id. 5696350).

O referido contrato tinha por objeto a prestação de serviços de assistência jurídica, por meio dos sócios do referido escritório ou de seu pessoal qualificado, sem qualquer especificação quanto à área de atuação ou espécie de demanda.

Ocorre que o escritório GUIMARÃES COELHO, MARTINS DOS ANJOS ADVOGADOS, constituído em 12/06/2007, protocolizou o requerimento de registro da sociedade de advogados junto à Seção do Estado do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil em 06/07/2007, tendo o processo sido autuado em 12/07/2007 (5717632, p. 3), o que indica que a sua constituição foi quase concomitante ao contrato firmado com o primeiro réu, sugerindo que foi formada no único intuito de prestar-lhe serviços.

Sobre a questão, cabe destacar que a testemunha indicada pelo primeiro réu demonstrou a todo momento buscar favorecer a tese sustentada pelos demandados. Ocorre que, da sua vaga, confusa e inconclusiva fala, pode-se extrair que, em verdade, o escritório GUIMARÃES COELHO, MARTINS DOS ANJOS ADVOGADOS foi constituído unicamente para atuar em benefício do primeiro reclamado.

Com efeito, afirmou a aludida testemunha que, após a sua saída de determinado escritório de advocacia, em conversas com o Dr. Carlos Mafra de Laet, pensaram em firmar parceria para auxiliar o primeiro réu nos contratos que este possuía com a Seguradora Líder, administradora do DPVAT.

Asseverou, contudo, que o escritório GUIMARÃES COELHO, MARTINS DOS ANJOS ADVOGADO não tinha outros clientes, mas apenas atuava em benefício dos clientes do primeiro réu, sendo que tanto ela quanto o seu sócio possuíam clientes particulares, mas que, segundo sua fala, não eram diretamente assistidos pelo escritório, e sim pessoalmente, por cada um.

Depreende-se, pois, que o único intuito da constituição daquela sociedade foi prestar serviços terceirizados de advocacia para o primeiro réu, o que condiz com a prova documental, já que o escritório GUIMARÃES COELHO, MARTINS DOS ANJOS ADVOGADO não atuava regularmente antes da intenção de firmar o contrato de parceria com aquele.

Constata-se, ainda, que o referido escritório, em suas alterações contratuais, classificava suas cotas, sendo que os titulares, Dra. Patrícia de Lima Guimarães Coelho Alonso e Dr. José Ricardo Martins dos Anjos, detinham diversas cotas de todas as classes, atribuindo aos demais sócios uma única cota das classes B, C ou D, de um total de 4.000 cotas. E o ingresso na sociedade se dava mediante retirada de uma única cota de uma das apontadas classes dos titulares e sua consequente atribuição ao novo sócio (ids. 5717632, 5717833 e 5717914).

Foi com a 7ª alteração contratual do escritório GUIMARÃES COELHO, MARTINS DOS ANJOS ADVOGADO, firmada em 18/07/2008, que os sócios Dra. Patrícia de Lima Guimarães Coelho Alonso e Dr. José Ricardo Martins dos Anjos deixaram de exercer a administração da sociedade e transferiram as atribuições aos Drs. Ricardo Lopes Moreira e Vinícius Donato Reiff Mortani, que assumiram as suas cotas sociais e passaram à condição de sócios gerentes, tendo a razão social do escritório sido modificada para LOPES & REIFF ADVOGADOS, segundo réu, sendo que a situação dos demais associados permaneceu inalterada (id. 5717914).

O que se observa das alterações contratuais seguintes, aliás, é que a situação manteve-se a mesma ao longo dos anos, permanecendo os sócios gerentes com a titularidade da grande maioria das cotas sociais das diversas classes, retirando um cota para atribuí-la a cada advogado ingresso, que não tinha qualquer possibilidade de ascensão dentro da sociedade, somente podendo deter esta única cota da sua entrada até a sua saída, quando era devolvida aos sócios gerentes, destacando-se, aliás, que cada cota possuía o valor de R\$ 1,00 (ids. 5718126, 5718206, 5718736, 5718845, 5719054, 5719403, 5719561, 5719652, 5719809, 5719885, 5719997, 5720107, 5720181, 5720293, 5720369, 5720445, 5720529, 5720712, 5720799, 5720887, 5720997 e 5721053).

Tais advogados ditos sócios, inclusive, eram admitidos apenas para prestar serviços para o primeiro reclamado, atendendo exclusivamente aos seus clientes, conforme se extrai da fala de todas as testemunhas ouvidas em Juízo. E, ainda, que os advogados do segundo réu pudessem atuar em causas particulares, certo é que a sua atuação por meio do escritório era voltada unicamente para o atendimento de clientes do primeiro réu.

Em razão disso, inclusive, os advogados do segundo réu utilizavam-se do domínio virtual do primeiro réu, de papel com timbre deste, sendo que todos os documentos processuais continham apenas a indicação deste no cabeçalho, sem qualquer menção ao escritório do qual eram ficticiamente associados, destacando-se, ainda que desenvolviam suas atividades internas nas dependências do primeiro réu, já que o segundo réu não possuía sede.

Apesar dessa realidade ser facilmente constatada, a testemunha ouvida a rogo do segundo réu insistiu em afirmar, com veemência, diga-se, que o segundo reclamado possuía escritório próprio desde quando ingressou no seu quadro societário. Entretanto, em momento algum de sua defesa o segundo réu afirmou possuir sede própria, sendo certo que, cotejando-se os

contratos sociais de ambas as sociedades, verifica-se que desenvolveram suas atividades na Av. Rio Branco, 85, 6º andar, sendo que o segundo réu ocupava apenas parte dele, corroborando que se utilizava das dependências do primeiro reclamado, conforme, aliás, claramente apontado pelas testemunhas ouvidas a rogo do autor.

Apenas a partir da 62ª alteração contratual, firmada em 20/03/2012, o segundo réu passou a contar com uma unidade na Praça Mauá, 13, parte dos 12º e 13º andares (id. 5720799), sendo certo, contudo, que tal unidade foi incluída pelo primeiro réu em seu contrato social, contando este com a integralidade dos mencionados andares (id. 5717182, p. 78/79), o que somente confirma que o segundo réu jamais teve sede própria, sempre atuando nos espaços disponibilizados pelo segundo réu.

Destaque-se, outrossim, que a perícia contábil realizada a requerimento do autor nos autos do Inquérito Civil concluiu que o primeiro réu é o único tomador de serviços do segundo réu, conforme análise das notas fiscais por este emitidas, que são sequenciais e com periodicidade mensal, sempre no dia 30 de cada mês e com pequenas variações quanto aos valores (id. 5714647, p. 1/2).

Tais fatos são corroborados pelos depoimentos colhidos pelo autor nos autos do Inquérito Civil (id. 5714182), instaurado após denúncia dos advogados sócios do segundo réu e que levou ao ajuizamento da presente ação, os quais foram confirmados pelos depoimentos das testemunhas indicadas pelo autor e ouvidas em Juízo, que foram bastante convincentes e transmitiram grande credibilidade.

Com efeito, a primeira delas afirmou que, apesar de ter sido contratada pelo primeiro réu, teve que assinar um contrato através do qual passou a integrar o quadro societário do segundo réu, tendo assumido uma única cota social, sendo que nunca prestou serviços para outro escritório que não fosse o primeiro réu, já que atuavam unicamente em benefício dos clientes destes, sendo que o segundo réu não possuía clientes próprios.

Disse, ainda, que, embora respondessem a advogados do segundo réu, em última instância se reportavam ao Dr. Adam Miranda, que integrava o quadro societário do primeiro réu, o que se confirma pela leitura do seu contrato social, sendo ele a última instância na solução dos problemas surgidos.

Destacou, outrossim, que trabalhavam com horários rígidos estipulados pelo departamento de Recursos Humanos do primeiro réu, sendo que, conquanto não houvesse controle de ponto, havia fiscalização por parte dos coordenadores. Aliás, disse a testemunha que os trâmites relativos à admissão dos advogados eram realizados por intermédio desse departamento de RH do primeiro réu, que informava os valores que seriam pagos pelos serviços prestados, solicitava a abertura de conta corrente para percepção de tais quantias e, ainda, concedia outros benefícios, a exemplo do vale-transporte e do vale-alimentação, denotando que todas as questões relativas à contratação eram solucionadas diretamente pelo primeiro réu, sem qualquer passagem pelo segundo réu, que, assim, não tinha ingerência na admissão dos seus próprios advogados.

Aliás, os advogados percebiam um valor fixo pela prestação dos serviços, o que não se coaduna com a figura do advogado associado que, obrigatoriamente, deve ter participação nos resultados da sociedade, fato que, contudo, não ocorria. Não se exige que os resultados sejam distribuídos igualitariamente, admitindo-se a sua variação de acordo com a participação societária. O que não pode ocorrer, e é o que se verifica no caso vertente, é a inexistência de distribuição dos resultados entre os advogados ou a percepção de qualquer honorário pela sua atuação nas diversas causas, pois a situação, aliada ao fato de cada um deter apenas uma cota social, desnatura a sua condição de sócio do segundo réu.

Observe-se que a segunda testemunha ouvida a rogo do autor confirmou a narrativa feita pela primeira delas quanto ao atendimento de clientes exclusivos do primeiro réu, à percepção de quantias fixas, à inexistência de pagamento de participação nos resultados ou bônus, à interferência direta do departamento de RH do primeiro réu, aos horários rígidos de trabalho e à fiscalização das atividades.

Ao final do seu depoimento, aliás, o depoente foi enfático ao destacar que desconhecia a situação fática do segundo réu, já que trabalhava no escritório do primeiro réu, em seu benefício, sendo que todas as assinaturas, substabelecimentos e contratos levavam o nome deste.

Repise-se que a testemunha ouvida a rogo do primeiro réu não contribuiu com a sua tese, tendo se mostrado confusa, de modo que a sua fala apenas auxiliou para reforçar a narrativa inicial no sentido de que o segundo réu foi constituído unicamente para prestar serviços para o primeiro réu, conforme já ressaltado em linhas anteriores.

A testemunha indicada pelo segundo réu, por seu turno, demonstrou não possuir isenção de ânimo suficiente, transparecendo buscar favorecer a tese por ele defendida, sem, contudo, ter obtido êxito, uma vez que, conforme já apontado anteriormente, a sua narrativa no sentido de que o segundo réu possuía sede própria foi negada pelas demais provas carreadas aos autos.

Outrossim, a aludida testemunha demonstrou total desconhecimento a respeito dos clientes do segundo réu, da sua estrutura hierárquica, sem sequer saber indicar de qual escritório o superior a quem responde faz parte ou se responde diretamente a advogados do primeiro réu, bem como quem é responsável pela realização dos depósitos em sua conta bancária. Não soube dizer, ainda, o lucro obtido com o contrato firmado com o cliente em benefício do qual atuava, o seguro DPVAT, o faturamento ou os resultados do segundo réu, do qual é associado, sendo que nunca levou qualquer cliente para o escritório, nem mesmo os seus próprios clientes particulares.

O seu desconhecimento, portanto, apenas confirma a inexistência de uma relação de advogado associado, pois é do interesse do sócio acompanhar o andamento e os resultados do empreendimento, já que dele participa diretamente, não se coadunando, pois, a realidade fática com a realidade contratual.

Com efeito, não se verifica entre os advogados do segundo reclamado a "affectio societatis", que consiste na declaração de vontade expressa e livremente manifestada de constituir e manter uma sociedade, ou seja, o ânimo de empreender esforços em conjunto para o alcance de determinados objetivos, um empenho comum em razão da conjunção de intento.

De fato, os advogados, embora admitido como sócios do segundo réu, não o eram na condição fática de sócios, apesar de a relação se revestir dessa condição, uma vez que eram admitidos apenas no intuito de atuar no atendimento de clientes do segundo reclamado, sem qualquer liberdade na condução da sociedade e sem interferência nos seus desígnios, mas apenas aceitando os ditames impostos pelos réus no desenvolvimento do seu mister.

Tem-se, pois, que a atuação exclusiva dos advogados associados do segundo réu em benefício do primeiro réu desnatura a relação societária entre aqueles, exsurgindo a relação de emprego diretamente com este, único beneficiário da força de trabalho por eles despendida, em razão da ilicitude constatada.

Observe-se que, em casos como os tais, não se revela necessário perquirir-se a respeito da presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, pois o que autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador é a fraude perpetrada com o nítido objetivo de desvirtuar a aplicação dos preceitos trabalhistas, o que é veementemente coibido pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 9º também celetista.

De toda sorte, cumpre destacar que os advogados do segundo réu prestaram serviços com habitualidade e personalidade ao primeiro reclamado. Indiferente que tais advogados não estivessem diretamente subordinados aos advogados do primeiro réu, pois presente as subordinações objetiva e estrutural, já que a sua atuação estava estreitamente correlacionada com os fins do empreendimento do tomador de serviços.

Ora, qual sentido existe em terceirizar sua atividade fim? Se o primeiro réu atuava, e ainda atua, no contencioso de massa, qual sentido existe em firmar uma parceria com outro escritório para que cuide de todas as questões relativas aos clientes que carecem desse tipo de demanda? Porque não investir em advogados do próprio quadro, contratando empregados ou mesmo admitindo o ingresso de sócios efetivos para desenvolver sua atividade precípua?

Afinal, embora tenha a testemunha indicada pelo segundo réu noticiado que o segundo reclamado cuidava de questões operacionais, observa-se do acervo probatório que este, em verdade, cuidava de todas as questões relativas aos mencionados clientes, desde a elaboração de peças, participação em audiências, cumprimento de diligências, acompanhamento de prazos, enfim, tudo.

Aliás, o que seriam questões operacionais na atividade de advocacia? Tais procedimentos ditos meramente operacionais são, em verdade, ínsitos à profissão, e não há qualquer sentido em delegar todas essas atividades a um terceiro.

Esclareça-se, inclusive, que o fato de os advogados terem alguma liberdade para elaborar as peças processuais não é capaz de desnaturar o vínculo de emprego, não afastando a subordinação, uma vez que o próprio Estatuto da OAB, no capítulo V, alusivo à figura do advogado empregado, garante a este a isenção técnica e a manutenção da independência profissional inerentes à advocacia, não lhe retirando as suas prerrogativas de advogado (art. 18).

Destaque-se, aliás, que o segundo reclamado, em sua defesa, embora sem fazer prova, afirma com naturalidade que os seus advogados associados podem ter seus próprios clientes, já tendo, inclusive, ajuizado ações em face de clientes do primeiro réu, quando o art. 15, § 6º, do Estatuto da OAB impede que os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional representem em juízo clientes de interesses opostos.

Se o fato for verdade, a prática demonstra uma convivência do segundo reclamado com a prática, em uma nítida violação não só do Estatuto, mas, ainda, do Código de Ética Disciplinar, uma vez que o art. 17 da multicitada lei dispõe que, "além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer".

De toda sorte, a exclusividade não é um dos requisitos do vínculo de emprego, não sendo o fato, portanto, óbice ao seu reconhecimento.

Outrossim, o conhecimento ou o desconhecimento acerca do ajuste entabulado, ou mesmo o dever profissional de ciência do conteúdo do contrato, não altera a situação fática que sobressai dos autos. Aliás, mesmo tendo o dever de saber o conteúdo dos contratos que firma, a premência na colocação em um mercado de trabalho já saturado faz com que o candidato à vaga se submeta à situação imposta.

Ademais a simples anuência da parte não é capaz de desnaturar e verdadeira relação havida, já que as normas trabalhistas, que possuem um caráter nitidamente protetivo dada a evidente hipossuficiência daquele que oferta sua força de trabalho, são insuplantáveis pela só vontade das partes, ainda que sob uma consciente, mas muitas vezes aparente, concordância.

E o advogado, ainda que detendo o conhecimento técnico, não deixa de ser hipossuficiente. Com efeito, o conceito de hipossuficiência não é econômico, intelectual ou cognitivo, mas sim jurídico, surgindo a partir do momento em que uma das partes da relação é posta em situação de desvantagem fática em relação à outra.

O primeiro reclamado, portanto, aproveitando-se da condição de hipossuficiente do trabalhador, apropriou-se da força de trabalho dos advogados que tinham a intenção de prestar seus serviços, fazendo-os associar-se ao segundo réu a fim de aumentar os ganhos.

Nesse diapasão, o próprio segundo réu toca num ponto nodal em sua defesa, ao afirmar que a associação entre ele e o primeiro réu visou a maximização dos lucros. A custo de que? Lucro para quem? Ao buscar a otimização dos serviços, visando a redução de custos e aumento na lucratividade, a força de trabalho de que se apropriaram foi a mesma, assim como o retorno ao trabalhador, que não viu essa diferença, pois seus ganhos, diferentemente dos resultados alcançados pelo escritório, não foram incrementados

O que se extrai dos autos, portanto, é que os reclamados se associaram apenas para que o segundo réu pudesse ofertar a força de trabalho dos seus fictícios sócios para o segundo reclamado, maximizando os lucros e reduzindo os direitos dos trabalhadores, precarizando, dessa forma, as relações de trabalho, o que, aliás, não é nenhuma novidade.

Foi assim com as cooperativas de trabalho, com o fenômeno da "pejotização", com as terceirizações, e o detentor do capital, sob um falso pretexto de agir sempre dentro da legalidade ou sob o manto da liberdade de agir garantida pelo art. 5º, II, da CRFB/88, continuava a apropriar-se da força de trabalho por meio de agentes interpostos, tentando esquivar-se das obrigações de empregador, ampliando os seus ganhos às custas da redução dos direitos do trabalhador, de modo que o Judiciário sempre foi chamado a intervir para coibir as distorções.

A história sempre se repete, mas de forma travestida, com uma outra roupagem, usando novas vestes, às vezes de uma simplicidade camponesa, outras com sofisticação, pompa e finos cortes, pois o que importa para quem se veste é tão somente disfarçar a sua mesmice e o círculo em que anda.

Mas a verdade é que "O rei está nu!", embora tenha plena convicção de que o seu manto o cubra e ornamente. E o que a sua nudez revela é a crueldade de um sistema que explora o trabalho humano há séculos, expropriando a força do homem e oferecendo-lhe, em troca, somente o suficiente para que sobreviva e possa continuar a ser explorado.

Os grilhões modernos se disfarçam sob a forma de acordos onde nada, em verdade, é acordado e todas as suas cláusulas são impostas verticalmente, de cima para baixo, atendendo aos interesses daqueles que detêm o poder econômico e político e subjugando o que depende exclusivamente da sua força de trabalho e somente a tem para ofertar.

Os réus afirmam que a intervenção nessa forma de atuação implicaria em indevida interferência na livre iniciativa. Mas livre iniciativa, erigida pela CRFB/88 a fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV), é expressão que pressupõe liberdade, o que não ocorre no caso em comento. Não há livre iniciativa quando aqueles que deveriam livremente aderir à sociedade não são tão livres assim, não são, de fato, sócios, não exercem, por sua vontade desembaraçada, a atividade econômica a que se propõem nessa condição.

Aliás, a livre iniciativa assume posição lateral, na CRFB/88 ao valor social do trabalho, sendo, portanto, fundamentos indissociáveis, de modo que o exercício de um desses fundamentos somente é pleno se em conjunto com o outro. Se não há valorização do trabalho, portanto, não é possível falar-se em livre iniciativa.

Não fosse assim, soaria redundante a CFRB/88 voltar-se novamente para o tema, ao dispor que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)" (art. 170), possuindo, ainda, como princípios, a função social da propriedade e a busca do pleno emprego (incisos III e VIII).

É preciso, nesse ponto, resgatar o que foi dito em linhas anteriores, a respeito da importância da atividade advocatícia e da indispensabilidade do advogado à administração da justiça, o que somente é alcançado através do exercício da atividade de forma livre, independente e com a dignidade necessária à garantia da manutenção do enlevo de tal função.

O que os réus promoveram, contudo, foi a precarização das condições de trabalho dos advogados ditos associados do segundo réu, subtraindo-lhe direitos, transformando-os em advogados de uma categoria inferior, sem a efetiva condição de sócio ou de empregado, mantendo-os em um limbo jurídico, a par de diversas garantias, ao atribuir-lhes uma falsa condição de sócios, conforme já amplamente sedimentado.

Não se olvida das possibilidades de associação, e nem se afirma ser inconstitucional o dispositivo do Regulamento da OAB que autoriza a associação de advogados sem a condição de empregado. O que não se admite é que tal forma seja utilizada como subterfúgio para a contratação velada e precária de advogados

Aliás, o dispositivo que autoriza associação com advogados sem vínculo de emprego e através do qual os réus justificam a prática levada a efeito prevê que tal associação, quando levada a efeito, tem por fim a participação nos resultados, o que não se constata no caso em comento, que, portanto, não se subsume àquela hipótese do regulamento, o qual, por tal motivo, revela-se inaplicável à situação vertente.

E não é possível fechar os olhos para essa realidade. É preciso combatê-la, é preciso intervir para que tais práticas nefastas não se perpetuem, para que o trabalhador recupere a sua dignidade e possa, de fato, ofertar a sua força de trabalho livremente. É preciso que práticas como essa constatada nos autos sejam coibidas com veemência, expurgadas da realidade, somente sendo admissível que advogados atuem em benefício de uma sociedade na condição efetiva de sócio ou na condição efetiva de empregado, e não em um meio termo que apenas lhe retira direitos.

Assim sendo, pelo exposto, condeno o primeiro reclamado a anotar o vínculo de emprego dos advogados associados do segundo réu constantes do seu atual contrato social e que contem com apenas uma cota, observada a data de ingresso na sociedade, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 por empregado não devidamente registrado, a ser revertida ao FAT.

Para tanto, terá o primeiro reclamado o prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão para comprovar nos autos o cumprimento de tal obrigação, devendo diligenciar junto aos referidos advogados a fim de proceder às devidas anotações nas respectivas CTPS, enviando, ainda, as informações pertinentes ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Condeno o primeiro réu, ainda, a abster-se de contratar advogados empregados, camuflados sob o manto do associativismo, ainda que por meio de sociedade interposta, quando presentes os requisitos da relação de emprego, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por trabalhador admitido de forma contrária, a ser revertida ao FAT.

Registre-se, por oportuno, que a multa diária não tem natureza de penalidade ou de multa, mas possui um caráter coercitivo, a fim de estimular o cumprimento, ou melhor, desestimular o descumprimento da determinação judicial, decorrendo, inclusive, do poder geral de cautela atribuído ao Julgador.

Quanto aos advogados que já se retiraram da sociedade do segundo réu, caso assim entendam, poderão ajuizar ações individuais, a serem distribuídas livremente, demonstrando a data de ingresso e a data de retirada na sociedade, a fim de que seja declarado o vínculo de emprego com o primeiro reclamado, tendo em vista o transporte "in utilibus" da coisa julgada.

Assim, deverá ser dada ampla publicidade à presente decisão, devendo os primeiro e segundo reclamados afixá-la em local visível nos respectivos escritórios.

Ficam ressalvados, contudo, e por óbvio, aqueles casos que já foram postos à apreciação do Judiciário e se encontram acobertados pelo manto da coisa julgada.

Parcialmente procedente.

INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS COLETIVOS

Postula o autor, em razão dos fatos narrados na petição inicial, a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo, no importe de R\$ 20.000.000,00, pretendendo a sua reversão ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Primeiramente, cumpre destacar que determinadas condutas, ainda que também tenham repercussão no plano individual, podem atingir uma comunidade mais abrangente, impactando grupos de pessoas identificáveis ou mesmo de impossível individualização, sendo tal impacto comunitário próprio e destacado dos reflexos individuais.

Exsurge, assim, a figura do dano moral coletivo, que se configura em razão da lesividade de certas condutas à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e, ainda, à justiça social, provocando prejuízos ao exercício dos direitos sociais e individuais, lesando o objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

O dano moral coletivo nas relações de trabalho, portanto, é a lesão provocada a valores extrapatrimoniais de determinada coletividade de trabalhadores, não estando esse conceito relacionado à ideia de sentimento ou dor psíquica da pessoa humana, já que a coletividade não é um ente personificado, sendo desprovido, portanto, do ânimo humano, o que não significa, todavia, que não sofra prejuízos decorrentes da conduta de terceiros.

Nesse diapasão, a prática levada a efeito pelos réus provou inegável dano à coletividade, considerada esta dentro do universo dos advogados, mas, acima de tudo, a toda a sociedade. De fato, a prática é nefasta, e põe em risco a dignidade da própria profissão, que merece ser valorizada a fim de que consiga promover o exercício do ditame constitucional que lhe atribui caráter de indispensabilidade para o exercício da justiça.

Com a precarização das relações de trabalho dos advogados, perdem estes, que terminam por se submeter a condições degradantes, e perdem os jurisdicionados, que deixam de contar com advogados livres e independentes e que desempenhem em sua plenitude a profissão à qual se dispuseram a exercer.

Atividade de enlevo, a advocacia, da forma como é praticada pelos réus, revela-se predatória, põe em jogo o sonho depositado pelos advogados em longos anos de ensino jurídico nos bancos da faculdade, tornando-os profissionais de categoria inferior, sem possibilidade de ascensão, subjugados e entregues aos desígnios daqueles que se apropriaram de sua força de trabalho e, com ela, lucraram e lucraram.

Isto posto, cumpre destacar que o art. 186 do Código Civil dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", sendo que, de acordo com o art. 187 "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". Mais adiante, dispõe o código, em seu art. 927, que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim sendo, reputo preenchidos os requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta antijurídica dos réus, consistente na violação de ditames constitucionais e legais e na precarização das relações de trabalho, o dano moral coletivo, conforme já fartamente apontado, o nexos causal, já que o dano foi provocado pela conduta dos réus, e a culpa destes na sua causação, já que a prática era deliberadamente levada a efeito.

Dessa forma, devem os réus ser condenados solidariamente ao pagamento de indenização, que, frise-se, não visa a reparação ou compensação dos danos causados aos advogados associados, individual ou coletivamente considerados, mas, sim, à classe profissional dos advogados, já que atingem não só aqueles que ofertaram a sua força de trabalho como, também, aqueles que poderiam vir a ser contratados de modo fraudulento, afetando, portanto, a dignidade da categoria e, ainda, à sociedade como um todo.

A condenação solidária se impõe, inclusive, não só em razão da conduta de cada um dos réus, já que sem a atuação do segundo réu não haveria a oferta da força de trabalho ao primeiro réu, demonstrando, assim, a conjunção de forças para que a prática fosse levada a efeito, mas, ainda, tendo em vista a fraude perpetrada, com o objetivo de fraudar a legislação trabalhista, em patente violação do disposto no art. 9º da CLT.

Quanto ao montante, a sua fixação deve ter por base, antes de tudo, a extensão do dano, mas, ainda, a gravidade da conduta dos ofensores, bem como o grau de culpabilidade, não se olvidando da sua capacidade econômica.

Assim sendo, condeno os réus solidariamente ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos provocados, que arbitro em R\$ 5.000.000,00, devendo tal montante ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Registre-se que, embora a reversão de tal montante ao FAT não seja o mais adequado, não há qualquer indicação nos autos de que forma a indenização poderia ser revertida em proveito de políticas ou práticas que valorizem a atuação do advogado ou que minorem os prejuízos provocados à coletividade diretamente.

Ademais, não sendo dado ao Julgador extrapolar os limites da lide, que são postos tanto pelo pedido quanto pela causa de pedir, não se revela possível o direcionamento da indenização para qualquer outro fundo, sendo o mais prudente, no caso, revertê-la ao FAT, cujos recursos se destinam ao custeio do programa do seguro-desemprego, ao pagamento do abono salarial e,

ainda, ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, o que justifica o direcionamento, a despeito da ausência de previsão legal nesse sentido, não se verificando, daí, a utilização do instrumentos como forma de arrecadação da União, sendo esta, por ora, a melhor forma de gerir tal montante.

Parcialmente procedente.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária a partir da publicação da presente sentença.

Após correção (Súmula 200 do C. TST), juros de 1% ao mês, "pro rata die", desde o ajuizamento, não capitalizados, nos termos dos arts. 883 da CLT e 39 da lei 8.717/91.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Em atendimento ao comando inserto no art. 832, § 3º, da CLT, e nos termos do art. 28 da lei 8.212/91, todas as parcelas reconhecidas no presente título possuem natureza indenizatória, não havendo incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, inclusive sobre juros moratórios (OJ 400 da SDI-I do C. TST e Súmula 17 deste Eg. TRT).

3. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial, de impossibilidade jurídica do pedido, de ilegitimidade ativa, de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse de agir, suscitadas pelos réus.

Julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nos autos da Ação Civil Pública ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS** e **LOPES & REIFF ADVOGADOS - EPP**, nos termos da fundamentação, que integra este *decisum*, para:

1. condenar o primeiro reclamado (CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS) nas seguintes obrigações de fazer:

a) anotar o vínculo de emprego dos advogados associados do segundo réu constantes do seu atual contrato social e que contem com apenas uma cota, observada a data de ingresso na sociedade, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 por empregado não devidamente registrado;

b) abster-se de contratar advogados empregados, camuflados sob o manto do associativismo, ainda que por meio de sociedade interposta, quando presentes os requisitos da relação de emprego, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por trabalhador admitido de forma contrária;

2. condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 5.000.000,00.

Correção monetária a partir da publicação da presente sentença. Após correção, juros de 1% ao mês, "pro rata die", desde o ajuizamento, não capitalizados.

Todas as parcelas reconhecidas no presente título possuem natureza indenizatória, não havendo incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, inclusive sobre juros moratórios.

Custas pelos réus, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), calculadas sobre R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2015.

LEONARDO ALMEIDA CAVALCANTI

Juiz do Trabalho Substituto